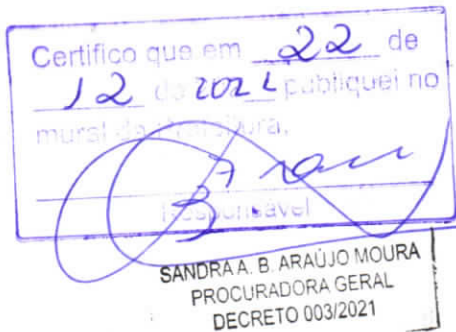


LEI MUNICIPAL Nº3390/2021



“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS E ESTÍMULOS ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Projeto de Lei nº3636/2021
Autoria: Prefeita Municipal**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Conceição das Alagoas a nova Lei de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos.

§ 1º - Esta Lei tem por objetivo atrair e incentivar novos investimentos para o município.

§ 2º - Exclui-se da presente Lei empreendimento imobiliário residencial.

Art. 2º - O Município fica autorizado a conceder isenção total ou parcial dos tributos municipais, sendo eles:

I - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

III - ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - Para os investimentos a serem implementados no Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalas, o Município fica autorizado a conceder créditos para fins tributários, sob efeito de incentivo fiscal, vinculado ao ICMS recolhido e gerado exclusivamente no núcleo acima citado, no período definido em regulamento.

Art. 4º - O Município fica autorizado a conceder estímulos econômicos, independente dos incentivos fiscais previstos no art. 2º desta Lei, desde que, os recursos financeiros o permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas, sendo eles:

I - doar ou conceder imóvel público, mediante contrapartida definida em regulamento;

II - executar serviços, obras e/ou serviços de engenharia;

III - pagar aluguel de imóvel;
IV - desapropriar imóvel do interesse do empreendimento;
V - permutar imóvel com serviço ou outro imóvel, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Não haverá devolução ou indenização da contrapartida de que trata o inciso I e da permuta que trata o inciso V do *caput* deste artigo ou dos investimentos realizados na área, quando o Protocolo de Intenções não for executado por culpa do empreendedor, observado ao disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 5º - As empresas postulantes devem comprovar o interesse público do investimento mediante apresentação de documentos, previstos em regulamento.

§ 1º - Os incentivos fiscais e estímulos econômicos devem ser deferidos após a avaliação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal, aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Conceição das Alagoas, em que são analisados os critérios do Anexo Único desta Lei, observados:

I - A capacidade de geração de empregos diretos e indiretos;
II - O nível do investimento;
III - O nível do faturamento;
IV - O nível da contribuição à arrecadação do município;
V - A capacidade de geração de outras atividades no Município (empresas ou negócios estruturantes);
VI - A capacidade de geração de tecnologia e/ou inovação;
VII - O nível de enquadramento no segmento da indústria do turismo, ou que venha incentivar tal segmento;
VIII - O nível de qualidade de gestão do empreendimento;
IX - O nível de sustentabilidade e preservação ambiental;
X - O nível de impacto social;
XI - o nível de impacto na especialização da mão-de-obra local;
XII - o nível de parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do município.

§ 2º - Os aspectos elencados neste artigo são devidamente pontuados, conforme critérios e tabelas do Anexo Único, de modo que o(s) estímulo(s) econômicos e incentivos fiscais sejam proporcionais aos benefícios advindos do investimento.

§ 3º - As informações relativas aos benefícios, obrigações da empresa e eventuais contrapartidas patrimoniais decorrentes da declaração de impactos, prevista em regulamento, devem constar no Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Empreendedor, ou responsável pelo investimento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, excepcionalmente, pode firmar o Protocolo de Intenções *Ad Referendum* do Conselho que deve apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do referido protocolo,

devendo a ata da reunião do Conselho, a qual deliberou pela excepcionalidade fazer parte integrante do Projeto de Lei Autorizativa a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 6º - As informações constantes no Protocolo de Intenções, benefícios, contrapartidas e obrigações de ambas as partes devem constituir um projeto de Lei Autorizativa a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei Autorizativa dos Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos instituídos por esta Lei devem ser enviados à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

- I – CND Federal;
- II – CND Estadual;
- III – CND Municipal;
- IV – Ato Constitutivo da Empresa;
- V – Certidão de Falência e/ou Concordata ou Recuperação Judicial.

Art. 7º - Os incentivos fiscais e Estímulos Econômicos concedidos são aperfeiçoados mediante termo de contrato, veiculado por instrumento público.

Parágrafo Único - No caso de doação ou concessão de imóvel público com encargo, o processo deve passar por dispensa de licitação conforme exigências da Lei Federal nº 8666/1993 e Lei Orgânica do Município.

3

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal, deve manter permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em termo de contrato, mediante formulário de fiscalização previsto em regulamento.

§ 1º - Em caso de discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados devem ser recalculados e a

pontuação final reavaliada, conforme tabelas do Anexo Único desta Lei, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deve ajustar a sua contrapartida.

§ 2º - Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, o município não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.

Art. 9º - A transferência da escritura do imóvel é feita mediante anuência da SEDEC após comprovação, da parte da empresa, do cumprimento de todas as obrigações elencadas no termo de contrato.


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de anuência anterior ao prazo legal de cumprimento da Lei autorizativa para fins de financiamento, a empresa deve cumprir as condições específicas estipuladas em regulamento.

Art. 10 - A retrocessão é a retomada pelo Município da área e o cancelamento dos demais benefícios fiscais em caso de não cumprimento dos requisitos da Lei Autorizativa.

§ 1º - A retomada "amigável" é feita por ato do Executivo com uma carta de desistência assinada pelo empresário beneficiado.

§ 2º - A retomada compulsória se inicia de ofício por intermédio do processo administrativo de incentivos da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal, conforme regulamento, devendo constar obrigatoriamente dos autos:

I - Instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da Lei;

II - Notificação do beneficiado, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita.

§ 3º - Concluído o processo, a retomada é feita mediante Decreto do Poder Executivo.

4

Art. 11 - São casos de retrocessão:

I - No prazo de (02) dois anos, após a data de assinatura do termo de contrato, a empresa não tenha cumprido as obrigações dispostas na Lei Autorizativa;

II - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei Autorizativa, não for protocolizado processo administrativo de implantação do investimento;

III - Se não for quitada a dívida oriunda de eventual reajuste de contrapartida no caso de discrepância nos resultados do investimento, conforme disposto no art.8º desta Lei;

IV - Não for respeitada outras cláusulas previstas em regulamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal pode prorrogar os prazos estipulados no Termo de Contrato, a critério da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal quando previamente aprovado pelo Conselho, devendo constar a devida justificativa no processo administrativo.

Art. 12 - As contrapartidas mencionadas nesta Lei devem ser direcionadas na conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou compensadas com bens entregues, de interesse do Município, e/ou serviços executados para a administração pela empresa ou terceiros por ela contratados, com execução devidamente comprovada e constando no processo o valor gasto equivalente à contrapartida.

§ 1º - A obra e/ou serviço a ser(em) entregue(s) em contrapartida é(são) isento(s) de recolhimento de ISSQN, devendo consequentemente deduzir em 3% (três) por cento o BDI calculado no valor da obra e/ou serviço pela secretaria competente.

§ 2º - As planilhas de custo, bem como os projetos executivos devem ser fornecidos e/ou avaliados e aprovados pelas Secretarias beneficiadas e avalizadas pelo Conselho.

Art. 13 - Esta Lei pode ser regulamentada, no que couber, cabendo a Lei Específica a criação do Fundo, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Conceição das Alagoas, das definições envolvendo o conselho, competências, atribuições e composição.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, aplicando-se em situações consumadas, no que couber.

Conceição das Alagoas/MG, 22 de dezembro de 2021.



Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal